

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387976 - SP
(2018/0282025-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA
AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP315664
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, alterar o percentual de retenção demandaria nova análise do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

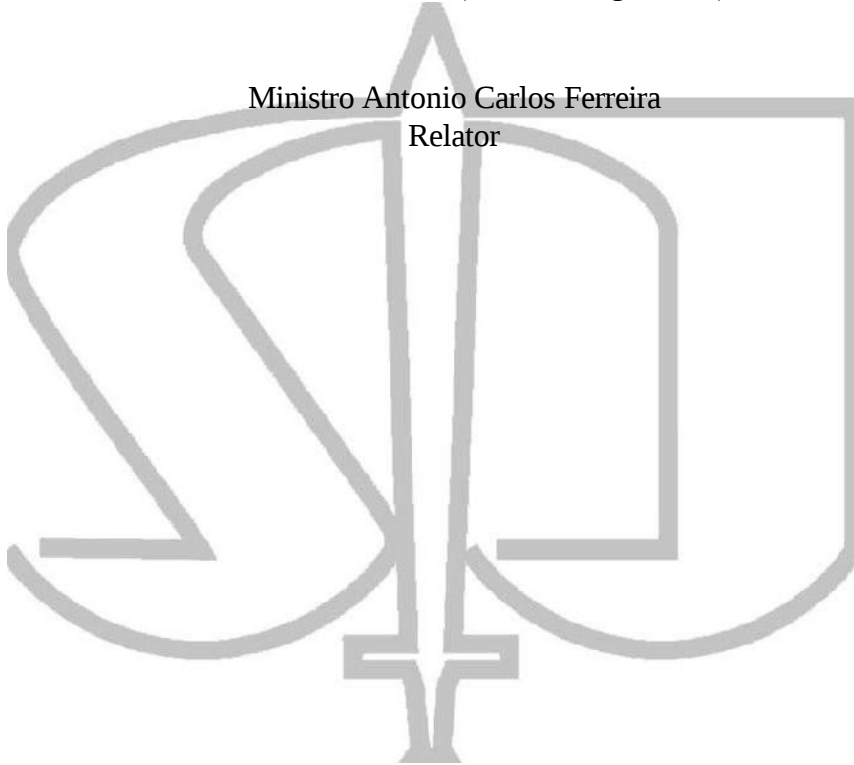
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA
AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP315664
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 492/504) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes insurgem-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentando que a análise das razões do recurso independe do reexame de fatos e provas.

Aduzem que o percentual de retenção previsto no contrato é abusivo e desproporcional.

Afirmam que, em verdade, foram retidos 29,93% do valor pago. Explicam que (e-STJ fls. 499/500):

Os agravantes quitaram a importância de R\$ 133.569,10 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos) do preço do Contrato. Por sua vez, no ato da celebração do Distrato (=dezembro/2015), os agravantes receberam a importância de R\$ 100.176,83 (cem mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Conquanto, ao que parece é que na celebração do Distrato houve a suposta retenção de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que os valores computados no Distrato NÃO foram corrigidos:

(...)

Todavia, é certo que o valor histórico quitado pelos agravados (=R\$ 133.596,10) deveria ser devidamente atualizado, isso porque, como é curial, a correção monetária visa, apenas e tão somente, à recomposição do poder de compra da moeda, não representando qualquer ganho real, apenas eliminando a corrosão do valor da moeda.

Neste diapasão, é o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo-se do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor."

Deste modo, nota-se que na realidade a Mourato reteve a ilegal e abusiva retenção de 29,93% do valor quitado pelos agravantes:

(...).

Sustentam ter demonstrado a divergência jurisprudencial.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 507).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.976 - SP (2018/0282025-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA
AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP315664
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, alterar o percentual de retenção demandaria nova análise do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.976 - SP (2018/0282025-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA
AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP315664
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 487/489):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 5 do STJ (e-STJ fls. 395/397).

O Tribunal de origem deu provimento ao recursos interposto, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 258):

Aquisição de imóvel em construção. Autores desistiram do negócio. Distrato ocorrido. Retenção de 25% dos valores pagos. Validade e eficácia do que fora avençado. Equilíbrio caracterizado. Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva, não obstante a relação de consumo existente. Retenção tem por escopo o ressarcimento de despesas administrativas da ré. Autores transacionaram livremente, não podendo prevalecer, 'a posteriori', manifestação aleatória. Distrato em condições de prevalecer. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido.

No recurso especial (e-STJ fls. 265/305), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram negativa aos arts. 51, IV, e 53 do CDC e 413 do CC/2002, requerendo a minoração do percentual de retenção dos valores pagos no distrato do contrato.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 380/394).

No agravo (e-STJ fls. 403/452), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

No que respeita à violação dos arts. 51, IV, e 53 do CDC e 413 do CC/2002, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem enfrentou a questão da seguinte maneira (e-STJ fls. 259/260):

O pactuado pelas partes tem validade e eficácia, não se vislumbrando nenhuma coação que pudesse configurar vício do consentimento no distrato ocorrido.

Com efeito, a retenção de 25% dos valores pagos, quando por iniciativa dos compradores se dera o desfazimento do negócio, caracteriza equilíbrio, não havendo nenhuma abusividade ou onerosidade excessiva.

Ademais, as apertes retornam ao *statu quo* primitivo, devendo ser ressaltado que o conteúdo da sentença, pág. 206, quinto parágrafo, de que a perda de

25% dos valores pagos seria excessiva e abusiva, comparando com perda quase integral das parcelas pagas, deixou de observar aspectos elementares de matemática, uma vez que 25% abrangendo a retenção equivale a 1/4 dos valores pagos, portanto, bastante distante de cláusula penal compensatória que estabelece a perda quase integral, como constou da decisão em exame. Assim, o distrato levou em consideração o que fora pleiteado pelos autores, que são pessoas com conhecimento intelectual ao menos destacado, pois se qualificam como gerente comercial e *trainee*, logo, estão aptos a discernir o que seria adequado, não podendo, *a posteriori*, com alegações genéricas e superficiais, vir em busca de desfazimento do que fora realizado regularmente.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao percentual da retenção e ao contrato, exige a interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 395.149/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que é razoável a fixação do percentual de retenção entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados.

1.1. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção, no caso, pressupõe o reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1337449/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PERCENTUAL RETIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 1053236/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, esta Corte de Justiça tem entendimento de

que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede seu exame, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu solução à causa. Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal estadual, com base no acervo fático e probatório carreado nos autos, afirmou que a parte executada é beneficiária da gratuidade de justiça e, dessa forma, não lhe é exigível arcar com custas, despesas e honorários processuais. Assim, para reverter o entendimento delineado pela Corte estadual, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. "A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide" (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 821.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O STJ entende que, tendo o comprador dado causa à rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, o percentual de retenção, pela vendedora, dos valores pagos deve ficar entre 10% a 25%. Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA E COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no

v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.

3. Na espécie, o v. acórdão estadual determinou a retenção de 10% sobre os valores já pagos, logo, em consonância com a jurisprudência do STJ, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de alterar o referido percentual, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1263262/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019.)

No caso, o Tribunal de origem, adotando a referida tese, concluiu que, dadas as circunstâncias fáticas do caso, poderiam ser retidos 25% (vinte e cinco por cento) do total pago.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo que alterar o percentual fixado demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a alegação de que foram retidos, em verdade, 29,93% do valor pago, bem como as relacionadas à atualização monetária, não podem ser consideradas por constituírem verdadeira inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.387.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0282025-1

Número de Origem:
10064262220168260011

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA

AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP315664

RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA

AGRAVANTE : CLARA LUISA ANDRADE CHAGAS NAPOLEAO

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

AGRAVADO : MOURATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

RODRIGO JULIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP315664

RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de Maio de 2019